



Diário Oficial

PORTE PAGO

DR/SP

ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 105 • Número 200 • São Paulo • Quinta-Feira, 19 de Outubro de 1995

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344



LEIS

LEI Nº 9177, DE 18 DE OUTUBRO DE 1995

Cria o Conselho Estadual de Assistência Social e o Fundo Estadual de Assistência Social, e extingue o Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º — Fica criado o Conselho Estadual de Assistência Social — CONSEAS, vinculado à Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social.
Artigo 2º — O Conselho Estadual de Assistência Social — CONSEAS, órgão deliberativo, coordenador e controlador das ações da política estadual de assistência social, será composto por 24 (vinte e quatro) membros, sendo 12 (doze) representantes do Poder Público e 12 (doze) representantes da sociedade civil, e respectivos suplentes, a saber:

- I — 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos públicos:
 - a) Secretaria do Governo e Gestão Estratégica;
 - b) Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;
 - c) Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social;
 - d) Secretaria da Segurança Pública;
 - e) Secretaria da Educação;
 - f) Secretaria da Saúde;
 - g) Secretaria da Habitação;
 - h) Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;
 - i) Secretaria de Economia e Planejamento;
 - j) Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo;
 - l) Assembleia Legislativa;
 - m) Universidade Pública Estadual;
- II — 12 (doze) representantes de entidades da sociedade civil, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Estadual e nomeados pelo Governador do Estado, obedecida a seguinte composição:
 - a) 1 (um) representante de entidade da área jurídica;
 - b) 1 (um) representante de entidade da área patronal com referência no setor social e/ou educacional;
 - c) 1 (um) representante da categoria dos profissionais da área de assistência social;
 - d) 1 (um) representante da entidade dos dirigentes municipais da área social;
 - e) 1 (um) representante das Universidades Particulares com sede no Estado;
 - f) 1 (um) representante de moradores de rua;
 - g) 3 (três) representantes de entidades de assistência social;
 - h) 1 (um) representante de idosos;
 - i) 1 (um) representante dos portadores de deficiência;
 - j) 1 (um) representante de entidade com atuação na área da criança e do adolescente.

§ 1º — O mandato dos membros do Conselho será de 3 (três) anos; o Conselho será anualmente renovado pelo terço de seus membros, na forma estabelecida pelo Regimento Interno, admitida a recondução por apenas uma vez e pelo período de 3 (três) anos, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º — Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato.
§ 3º — O regimento interno especificará os requisitos exigíveis dos membros do Conselho e seus suplentes, bem como os casos de impedimentos, pela perda do mandato, de dispensa ou vacância.

§ 4º — Na primeira reunião que se realizará com a maioria absoluta dos membros do Conselho, far-se-á sorteio, para efeito da fixação dos mandatos de 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) anos, de modo a assegurar a renovação anual pelo terço, na forma estabelecida no § 1º deste mesmo artigo.

§ 5º — O Conselho Estadual de Assistência Social — CONSEAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução.

Artigo 3º — O Conselho Estadual de Assistência Social contará com uma Secretaria Executiva e órgãos técnico e administrativos cujas estruturas, atribuições das unidades e competências de seus dirigentes serão estabelecidas mediante decreto.

Artigo 4º — Compete ao Conselho Estadual de Assistência Social — CONSEAS:

- I — observar as diretrizes da política de atendimento fixadas na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS);
- II — propor, assessorar e fiscalizar ações e prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;
- III — subsidiar os Conselhos Municipais de Assistência Social quanto à aplicação das normas fixadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social visando à concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento normal de assistência social, nos termos da legislação pertinente;
- IV — zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- V — convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Estadual de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para aperfeiçoamento do sistema;
- VI — apreciar e formular sugestões para a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo órgão da administração pública estadual responsável pela coordenação da política estadual;
- VII — acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- VIII — estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Estadual de Assistência Social — FEAS;
- IX — elaborar e aprovar o regimento interno;
- X — divulgar, no Diário Oficial do Estado, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Estadual de Assistência Social — FEAS e os respectivos pareceres emitidos;
- XI — estabelecer convênio, com o governo federal, com o objetivo de analisar e fiscalizar a aplicação de projetos relativos ao disposto no artigo 36 da Lei federal nº 4.870, de 1965.

Artigo 5º — No exercício de sua competência, deverá o Conselho:
I — difundir a Lei Orgânica de Assistência Social — LOAS no âmbito estadual;

II — garantir a afixação nas instituições públicas, em local visível da legislação relativa à assistência social, com esclarecimentos e orientação sobre a utilização dos serviços existentes;

III — oferecer subsídios para a elaboração legislativa de atos que visem ao enfrentamento à pobreza, à garantia dos mínimos sociais ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais;

IV — manter banco de dados das entidades de atendimento registradas nos Conselhos Municipais de Assistência Social;

V — estimular os organismos competentes a promoverem a formação e a atualização de profissionais dedicados ao atendimento da assistência social, sugerindo critérios para elaboração e desenvolvimento de programas de capacitação de recursos humanos;

VI — promover e incentivar estudos e pesquisas relativos à assistência social, com a finalidade de fornecer subsídios para formulação e avaliação das políticas de atendimento;

VII — manter intercâmbio com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipais de Assistência Social, bem como os organismos nacionais e internacionais destinados à defesa e à promoção da área da assistência social;

VIII — cooperar com os Municípios no atendimento da assistência social, e apoiar iniciativas intermunicipais e regionais nesse sentido;

IX — realizar assembleia geral anual, aberta à população, para prestação de contas e avaliação do trabalho desenvolvido, sem prejuízo da competência fiscalizadora atribuída ao Poder Legislativo e à Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — O Conselho remeterá anualmente, até final de março, à Comissão de Promoção Social da Assembleia Legislativa sua prestação de contas e a avaliação do trabalho desenvolvido, bem como as diretrizes e os programas executados no ano anterior para o próximo.

Artigo 6º — Fica criado o Fundo Estadual de Assistência Social — FEAS, vinculado ao Conselho Estadual de Assistência Social — CONSEAS.

Artigo 7º — Constituem receitas do Fundo Estadual de Assistência Social — FEAS:

- I — dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e créditos suplementares que lhe forem destinados;
- II — repasse de recursos financeiros de órgãos federais;
- III — doações de entidades nacionais ou internacionais, governamentais ou não governamentais;
- IV — doações particulares;
- V — legados;
- VI — contribuições voluntárias;
- VII — resultados de suas aplicações financeiras.

Artigo 8º — A utilização dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social — FEAS será realizada com observância das normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária.

Artigo 9º — As receitas próprias discriminadas no artigo 8º serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhadas à conta das dotações da unidade de despesa do Conselho Estadual de Assistência Social.

Artigo 10 — Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 1,00 (hum real) com a inclusão da atividade 15.81.486.2.104 — Fundo Estadual de Assistência Social — FEAS.

Artigo 11 — Esta lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º — Os primeiros representantes da sociedade civil no Conselho Estadual de Assistência Social — CONSEAS, serão eleitos em assembleia geral, convocada pelo Fórum Estadual de Assistência Social, por edital público no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação.

Artigo 2º — No prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias da nomeação de seus membros, o Conselho Estadual de Assistência Social — CONSEAS deverá elaborar seu regimento interno.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de outubro de 1995.

MÁRIO COVAS

Marta Teresinha Godinho,
Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social

Robson Marinho,
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita,
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de outubro de 1995.

ATOS DO GOVERNADOR

Despachos do Governador, de 18-10-95

No processo SPS-25.857-79 em que Antoninha Barboza solicita os benefícios da Lei 1.890-78: "À vista dos elementos de instrução dos autos, da manifestação da Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social e nos termos do parecer 1.045-95, da AJG, defiro, na razão da metade, o pedido de transferência da pensão mensal de que trata a Lei 1.890-78, alterada pelas Leis 3.988-83 e 8.059-92, formulado por Antoninha Barboza, RG 30.463.898-5, companheira de ex-combatente da Revolução Constitucionalista de 1932, destinando a outra metade ao filho ainda menor, havido com o "de cujus", com fundamento no art. 57, II do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual e legislação previdenciária aplicável."

No processo SPS-26.943-79 em que Maria Helena Mossi solicita os benefícios da Lei 1.890-78: "À vista dos elementos de instrução dos autos, da manifestação da Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social e nos termos do parecer 1.023-95, da AJG, defiro o pedido de transferência da pensão mensal de que trata a Lei 1.890-78, alterada pelas Leis 3.988-83 e 8.059-92, formulado por Maria Helena Mossi, RG 4.317.997, dependente de participante civil da Revolução Constitucionalista de 1932, condicionando a efetiva percepção do benefício à manifestação da opção prevista no art. 57, I do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual."

No processo SPS-29.440-79 em que Maria José Cardoso solicita os benefícios da Lei 1.890-78: "À vista dos elementos de instrução dos autos, da manifestação da Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social e nos termos do parecer 1.042-95, da AJG, defiro o pedido de transferência da pensão mensal de que trata a Lei 1.890-78, alterada pelas Leis 3.988-83 e 8.059-92, formulado por Maria José Cardoso, RG 7.675.043, companheira de ex-combatente da Revolução Constitucionalista de 1932, com fundamento no art. 57, II do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual e legislação previdenciária aplicável."

No processo SPS-41.804-81 em que Sumaia Nassif solicita os benefícios da Lei 1.890-78: "À vista dos elementos de instrução dos autos, da manifestação da Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social e nos termos do parecer 1.061-95, da AJG, aditado pela Chefia do Órgão, defiro o pedido de transferência da pensão mensal de que trata a Lei 1.890-78, alterada pelas Leis 3.988-83 e 8.059-92, formulado por Sumaia Nassif, RG 708.204, companheira de ex-combatente da Revolução Constitucionalista de 1932, com fundamento no art. 57, II do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual e legislação previdenciária aplicável."

No processo SCFBES-274-83 em que Maria Batista de Oliveira solicita os benefícios da Lei 1.890-78: "À vista dos elementos de instrução dos autos, da manifestação da Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social e nos termos do parecer 1.044-95, da AJG, defiro, na razão da metade, o pedido de transferência da pensão mensal de que trata a Lei 1.890-78, alterada pelas Leis 3.988-83 e 8.059-92, formulado por Maria Batista de Oliveira, RG 21.198.229, companheira de ex-combatente da Revolução Constitucionalista de 1932, destinando a outra metade aos filhos, ainda menores, havidos com o "de cujus", com fundamento no art. 57, II do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual e legislação previdenciária aplicável."

No processo STPS-171-91 em que Rosa da Conceição solicita os benefícios da Lei 1.890-78: "À vista dos elementos de instrução dos autos, da manifestação da Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social e nos termos do parecer 1.018-95, da AJG, defiro o pedido de transferência da pensão mensal de que trata a Lei 1.890-78, alterada pelas Leis 3.988-83 e 8.059-92, formulado por Rosa da Conceição, RG 27.749.245-2, companheira de ex-combatente da Revolução Constitucionalista de 1932, com fundamento no art. 57, II do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual e legislação previdenciária aplicável."

No processo GS-5175-95-SSP sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução do processo, dos termos do parecer 1.070-95, da AJG e do aditamento da Chefia do órgão, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, pela Secretaria da Segurança Pública/Polícia Militar do Estado de São Paulo, e a Associação Brasileira de Endodontia — Seção São Paulo, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares referentes à matéria, bem como as recomendações constantes do aludido parecer e respectivo aditamento."

GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário: Antonio Angarita
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - Fone: 845-3344

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SGGE-15, de 18-10-95

Institui Grupo de Trabalho com vistas à elaboração e implantação de um Plano Diretor de Informática e dá providências correlatas

O Secretário do Governo e Gestão Estratégica, com fundamento na alínea "r" do I do art. 99 do Dec. 21.984-84, alterado pelo art. 6º do Dec. 39.894-95, resolve:

Artigo 1º — Fica instituído, junto ao Gabinete do Secretário do Governo e Gestão Estratégica, Grupo de Trabalho com a finalidade de:

- I — até 16-2-96, apresentar um Plano Diretor de Informática, que, além de permitir a otimização de recursos, atenda efetivamente às necessidades do Gabinete do Governador e às desta Pasta;
- II — acompanhar, avaliar e, se for o caso, promover a adoção das providências necessárias à reorientação dos trabalhos para o desenvolvimento e a implantação do Plano de que trata o inciso anterior.

Artigo 2º — O Grupo de Trabalho instituído pelo artigo anterior será integrado pelos seguintes membros:

- como representante do Gabinete do Secretário do Governo e Gestão Estratégica, Dorival Carreira, que exercerá a coordenação dos trabalhos;
 - como representante do Gabinete do Governador, Inês Celeste Espósito;
 - como representante da Chefia de Gabinete da Secretária do Governo e Gestão Estratégica, Zilda Faccioli;
 - como representante da Assessoria Técnica do Governo, Reynaldo de Lucca Portella;
 - como representante da Assessoria Jurídica do Governo, Walter Hiroyuki Yano;
 - como representante da Corregedoria Geral da Administração, José Luiz Nunes Cardoso;
 - como representante do Cerimonial, Rita de Cassia Barros Savi;
 - como representante da Unidade de Gestão Estratégica, Vera Tokairim.
- Artigo 3º — A coordenação do sistema de informática em operação no âmbito do Gabinete do Governador e da Secretária do Governo e Gestão Estratégica passa a ser exercida por Dorival Carreira, do Gabinete do Secretário.

SEÇÃO I

Esta edição, de 44 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—	Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	15
Governo e Gestão Estratégica	1	Esportes e Turismo	15
Economia e Planejamento	2	Habitação	15
Justiça e Defesa da Cidadania	2	Meio Ambiente	15
Criança, Família e Bem-Estar Social	2	Procuradoria Geral do Estado	16
Emprego e Relações do Trabalho	—	Transportes Metropolitanos	16
Segurança Pública	3	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	16
Administração Penitenciária	5	Universidade de São Paulo	16
Fazenda	5	Universidade Estadual de Campinas	16
Agricultura e Abastecimento	6	Universidade Estadual Paulista	17
Educação	7	Ministério Público	17
Saúde	9	Editais	26
Energia	—	Concursos	29
Transportes	14	Diário dos Municípios	39
Administração e Modernização do Serviço Público	14	Partidos Políticos	—
Cultura	15	Ministérios e Órgãos Federais	—